



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**Parecer Jurídico**

– Projeto de Resolução nº 01/2024, de 22/02/2024 –

Súmula: **“Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itapejara D'Oeste e dá outras providências”.**

Compulsando-se perfunctoriamente, quiçá detidamente, o Projeto de Resolução, de Autoria da eminente Vereadora **Karla Mayara Gubert** à (para a ) Mesa Diretora, o mesmo está **correto**, amparado juridicamente quanto aos aspectos de **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Explica-se.

1.

A resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto em exame, no entendimento doutrinário o jurista Hely Lopes Meirelles afirma que *“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo”* (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008). Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a deliberação acerca de assuntos de sua economia interna. E no Regimento Interno da Casa de Leis está expresso: **“Art. 105. Toda matéria legislativa de competência da câmara, com sanção do prefeito, será objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da câmara, tomadas em plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução. § 2º - destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a câmara pronunciar-se em casos concretos tais como: [...]”**.

2.

O Projeto de Resolução em apreço, por estabelecer a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito do Poder Legislativo Itapejarense, encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste, de 02/04/1990, especificamente no que determina o artigo 26 daquele Diploma: **“Compete privativamente à Câmara Municipal: III – Dispor sobre sua organização, [...]”**. Deveras, não havendo até o momento a criação desse organismo no âmbito do Poder Legislativo, e inexistindo impedimentos nessa ordem previstos no Regimento Interno da Casa, nem mesmo na legislação Municipal, Estadual e Federal, é claramente louvável a iniciativa de Resolução em análise, que pretende colocar a Câmara de Vereadores de Itapejara D'Oeste em avanço com relação as políticas de defesa dos direitos das mulheres. Cumpre destacar que o Projeto de Resolução não possui qualquer previsão atinente à criação de cargos para compor o quadro da procuradoria, mas tão somente a designação de um(a) Vereador(a), cujas atividades serão exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Insta salientar que a Procuradoria da Mulher já está presente em várias Casas Legislativas desta microrregião sudoeste (também na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – Resolução nº 07, de 25/06/2019), inclusive na Câmara dos Deputados e Senado Federal. A criação da Procuradoria da Mulher busca garantir uma maior representatividade, visibilidade e destaque às mulheres na política. Além disso pretende combater a violência e a discriminação contra as mulheres na sociedade itapejareense, bem como qualificar os debates de gênero nesta Câmara de Vereadores. Observa-se que a Procuradoria da Mulher atuará diretamente junto às causas de defesa dos interesses das mulheres e de preservação dos seus direitos, contribuindo para a redução da desigualdade de gênero em nosso município.

3.

Logo, quanto ao *iter*, está correto, com fundamento correto e apto à votação.

Contudo, é necessária opinião da **Comissão de Justiça e Redação** (*ex vi* do artigo 38 do R. I.) e da **Comissão de Políticas Públicas**, *ex vi* do artigo 39-A, incisos I e X, pois se trata de “*organização administrativa da Câmara Municipal*” e “*defesa do cidadão*”.

Submetido a **duas votações**, com interstício de 24h, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo primeiro do competente Regimento Interno, conglobado com o artigo 45, *caput*, da Lei Maior de 02/04/1990.

Por fim, destacar que **cabe à Mesa a redação final da Resolução**, se aprovada (artigo 17, inciso VII, do Regimento Interno).

Sugere-se diligência ao Departamento Contábil da Câmara para que lavre eventual declaração de que a aprovação do Projeto de Resolução não causará qualquer impacto financeiro junto ao Poder Legislativo, dispensando parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98. A matéria em análise, empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade, s. m. j..

Eis o parecer jurídico<sup>1</sup>, sucinto, contendo o essencial à *quaestio*.

Qualquer dúvida à inteira disposição.

Graciosamente, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração a esta nobre e insigne Edilidade.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro de nosso Senhor Cristo Jesus.

Bel. Otávio Augusto Inácio Massignan

– OAB/PR n. 79.037 –

Advogado da Câmara Municipal

<sup>1</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).